NÚMERO

RUBRICA

LEI Nº 3.079 DE 29/09/99

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2000

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - É facultado aos contribuintes efetuarem o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, referente ao exercício de 2000, à vista ou parceladamente, conforme dispuser a presente Lei.

Art. 2º - Optando o contribuinte pelo pagamento à vista, deverá observar o seguinte:

I - efetuando o pagamento até o dia 15 de fevereiro de 2000, impreterivelmente, lhe será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor respectivamente lançado;

II - efetuando o pagamento até o dia 15 de março de 2000 impreterivelmente, lhe será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor respectivamente lançado.

Art. 3º - Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado, assim o poderá realizar em 09 (nove) parcelas mensais, sucessivas e, se efetuado no respectivo prazo de vencimento, de valores idênticos.

I - as parcelas a que este artigo faz referência, vencer-se-ão, respectivamente, nos dias 16/03, 16/04, 17/05, 16/06, 16/07, 16/08, 16/09, 18/10 e 16/11, todos do ano de 2000.

Parágrafo Único - O valor das parcelas referidas no "caput" deste artigo, será obtido com a divisão do valor total lançado do imposto em 2000, pelo número de parcelas acima quantificadas.

Art. 4º - Serão isentos do pagamento do IPTU lançado em 2000, além daqueles relacionados no art. 18, da Lei nº 1.919, de 30/12/85 (Código Tributário Municipal), os proprietários, possuidores e dominiais (art. 32, do Código Tributário Nacional) de imóvel urbano de uso exclusivamente residencial, que sejam aposentados ou pensionistas, e que tenham domicílio neste município, com residência no respectivo imóvel tributado, desde que:

a) o proprietário e o cônjuge, conjuntamente, não possuem renda superior à 02 (dois) Salários Mínimos vigentes à época do pagamento,

b) a área do imóvel tributado não seja superior à 800 metros quadrados,

c) que não possua outro imóvel em seu domínio, posse ou domínio útil.

d) Cujo valor venal total do imóvel não ultrapasse à 15.600 Ufir (quinze mil e seiscentas Unidades Fiscais de Referência)

Parágrafo Único - A isenção tratada neste artigo será concedida mediante a comprovação de tais requisitos junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Canoinhas, com a apresentação da última folha de pagamento do contribuinte, ou sua declaração de Imposto de Renda do ano de 1999, com a Matrícula atualizada do imóvel tributado, e com Certidão Negativa de Imóveis expedida pelo Cartório respectivo.

Art.5º - Fica concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, TSU, a todo o contribuinte que possua somente 01 (um) imóvel, com área não superior a 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados) de imóvel urbano de uso exclusivamente residencial e que tenham domicilio neste município, com residência no respectivo imóvel tributado e cujo contribuinte e seu cônjuge, conjuntamente, percebam até a quantia de 02 (dois) salários mínimos, mensalmente.

§ 1º - A isenção tratada neste artigo será concedida mediante a comprovação de tais requisitos junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Canoinhas, com a apresentação da última folha de pagamento do contribuinte e com Certidão Negativa de Imóveis expedida pelo Cartório respectivo.

§ 2º - Não será concedido o desconto previsto neste artigo ao contribuinte que efetuar o pagamento dos tributos fora do prazo legal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas-SC, 29 de setembro de 1999.

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 29/09/99.

ADEMIR ELIAS FREIBERGER
Secretário Muni. Administração e Finanças